



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Secretaria-Executiva
Diretoria de Programa 1

Nota Informativa SEI nº 153/2025/MPO

INTERESSADO(S): Diversos órgãos do Poder Executivo federal.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que cria cargos, funções e gratificações, promove aumentos remuneratórios e alterações de estrutura de carreiras.

QUESTÃO RELEVANTE:

- Trata-se da análise e manifestação acerca de minuta de **Projeto de Lei** que busca dar cumprimento aos termos dos acordos firmados entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos federais, além de implementar medidas necessárias à melhoria da gestão dos cargos e carreiras do Poder Executivo federal, **em substituição** à [Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024](#).
- Segundo a Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 9/2025/MGI (49379147, item 3), o presente Projeto de Lei possui exatamente o **mesmo teor** da [MPV nº 1.286, de 2024](#) (49406776). Esclarece que a proposta substitui e busca dar **continuidade jurídica** à Medida. Dessa forma, sugere que sua tramitação ocorra em **regime de urgência** para que seja **sancionado antes da sua caducidade**, evitando, assim, descontinuidade em relação aos efeitos pretendidos.

ANTECEDENTES:

- SGP/MGI:** pelo Ofício SEI nº 38421/2025/MGI (49405801), de 20/03/2025, solicita análise e manifestação acerca da **disponibilidade orçamentária** necessária à viabilização da proposta de Projeto.
 - Ressalta, ainda, que tanto o texto do Projeto de Lei ora apresentado quanto as planilhas de impacto que o acompanham refletem exatamente o **mesmo conteúdo** da referida Medida Provisória e da documentação que viabilizou sua edição, **inclusive em termos orçamentários-financeiros**.
- SOF/MPO:** na Nota Técnica nº 263/2025/MPO (49527719), de 25/03/2025, a Subsecretaria de Pessoal e Sentenças da Secretaria de Orçamento Federal apresenta as seguintes considerações:

21. No que diz respeito aos aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, o Anexo V do [PLOA 2025](#), detalhado na Tabela 3, **prevê a autorização** no item "4.1 - Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios", também em **montantes suficientes** para atender às estimativas de despesas apresentadas pelo MGI e detalhadas na Tabela 1.

Tabela 3 - Anexo V, [PLOA 2025](#). Reajuste Poder Executivo Civil.

ANEXO V -

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI DE DIRETRIZ DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2025

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		NO EXERCÍCIO	
	QTDE	QTDE		
		PRIMÁRIA		
II. CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA				
4.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios			16.600.222.206	1.917.749.561
				18.51

Fonte: PLN 26, de 2024 ([PLOA 2025](#)), na forma constante no relatório final apresentado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, aprovado pelo Parecer (CN) nº 03, de 20 de março de 2025.

22. Nesse sentido, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do [art. 169 da Constituição, há a autorização específica](#) no [art. 118 da LDO 2025](#), bem como, para os casos específicos, no Anexo V do [PLOA 2025](#), na forma constante no relatório final apresentado perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, aprovado pelo Parecer (CN) nº 03, de 20 de março de 2025.

23. Contudo, apesar de estarem previstos no [PLOA 2025](#) os recursos adequados e suficientes à realização da despesa, para a satisfação do requisito constante no inciso I do § 1º do [art. 169 da Constituição](#), faz-se necessário que a Lei Orçamentária Anual - LOA esteja em vigor, uma vez que as autorizações para a execução provisória do [PLOA 2025](#), quando a respectiva Lei não restara publicada até 31.12.2024, disciplinadas na forma do [art. 70 da LDO 2025](#), não abrangem as despesas a que se refere o Anexo V, conforme preceituia o § 5º do [art. 70 da LDO 2025](#).

24. Observa-se ainda o contido no Acórdão TCU nº 894/2019 - Plenário:

9.2. alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no inciso V do § 1º do [art. 59 da Lei Complementar 101/2000](#), que a criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, nos termos do inciso I do § 1º do [art. 169 da Constituição Federal de 1988](#); e, ainda, deverá estar acompanhada da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias, conforme previsto no inciso II do [art. 16 da Lei Complementar 101/2000](#);

25. Por derradeiro, revela-se necessário destacar que na Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada em 20.03.2025, restou aprovado, na forma de seu Substitutivo, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26, de 2024, que materializa o [PLOA 2025](#). Dessa forma, é plenamente factível um cenário em que a LOA 2025 entre em vigor ainda durante a vigência da [MP nº 1.286, de 2024](#), dando início aos efeitos financeiros das medidas constantes naquela proposição legislativa, reproduzidas na Minuta de Projeto de Lei (49406124) apresentada.

26. Caso isso ocorra, e posteriormente a Minuta de Projeto de Lei (49406124) sob análise seja convertida em Lei, parte dos efeitos financeiros decorrentes dos reajustes e reestruturações de carreira operar-se-ão com fundamento na [MP nº 1.286, de 2024](#), e parte, com base na futura Lei. Dessa forma, é preciso **alertar** para o fato de que esses efeitos financeiros somados **não poderão superar os montantes autorizados** para as respectivas medidas no Anexo V do [PLOA 2025](#), contidos na Tabela 3, acima.

(...)

50. Como se percebe pela leitura do § 1º do [art. 117 da LDO 2025](#), as disposições contidas na [MP nº 1.286, de 2024](#), com relação aos **efeitos financeiros retroativos** das suas medidas - que, pelas características próprias daquela espécie normativa, iniciou a produção dos seus efeitos imediatamente após a sua edição, pelo Presidente da República - encontram-se legitimadas pela parte final do citado dispositivo da [LDO 2025](#), que permite aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreira com cláusula retroativa quando contida em norma vigente antes da publicação da LOA 2025.

51. Entretanto, a demanda em tela envolve a edição de uma **nova proposição legislativa**, de espécie diversa, na forma de um Projeto de Lei, que não ostenta tal característica de vigência imediata das suas disposições logo após a sua edição. Em sendo dessa forma, as **disposições atinentes aos efeitos financeiros retroativos** dos reajustes e reestruturações de carreira que se pretende implementar, com o pretenso envio da Minuta de Projeto de Lei sob análise, **manterão como fundamento legal a MP nº 1.286, de 2024, e não o respectivo Projeto de Lei**, a ser autuado no Congresso Nacional.

52. Ademais, por se tratar de uma nova proposição legislativa, o seu envio deve ser analisado à luz da legislação orçamentária em vigor e, sendo assim, há **dúvidas se a retroatividade dos efeitos financeiros** dos reajustes e reestruturações de carreira que se pretende implementar **estaria amparada pela exceção** presente no § 1º do [art. 117 da LDO 2025](#), uma vez que o fundamento legal para essa medida não estaria na própria proposição legislativa a ser enviada, mas na [MP nº 1.286, de 2024](#), em vigor.

53. Para conferir maior segurança à medida, **uma alternativa seria retirar a retroatividade dos efeitos financeiros** da Minuta de Projeto de Lei (SEI 49406124), **deixando que eles operem com fundamento na MP nº 1.286, de 2024**, diante do possível cenário de entrada em vigor da LOA 2025 ainda durante a sua vigência, explicado nos itens 25 e 26 desta Nota Técnica.

54. Finalmente, em face dessa questão, sugere-se o envio deste opinativo também à Consultoria Jurídica junto a este Ministério do Planejamento e Orçamento - Conjur/MPO, para **avaliação da compatibilidade das disposições** que conferem **efeitos financeiros retroativos** aos reajustes e reestruturações de carreiras, constantes na Minuta de Projeto de Lei (SEI 49406124) sob análise e o [art. 117 da LDO 2025](#), bem como da **alternativa** sugerida no item 53, acima.

(Grifo nosso)

• **CONJUR/MPO:** p e l o Parecer nº 00072/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00084/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (49546559), de 26/03/2025, com fundamento nas considerações presentes no Parecer nº 00467/2024/CONJUR MPO/CGU/AGU (49546523), opina: (i) pela **juridicidade** do Projeto de Lei em apreço, (ii) bem como considera que a **exceção prevista** no § 1º do [art. 117 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025](#) **aplica-se à proposta** em exame, **desde que não haja solução de continuidade** entre a sua entrada em vigor e a vigência da [Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024](#), nos seguintes termos:

6. Da leitura da referida norma, infere-se, sem maiores dificuldades, que a **exceção à proibição dos efeitos financeiros retroativos** exigiu o atendimento a **uma simples condição**, qual seja, que o aumento de remuneração ou a alteração de estrutura de carreira estejam **vigentes antes da publicação** da Lei Orçamentária Anual de 2025. Nada mais.

7. Nesse contexto, assinale-se que a **aludida condição, no presente momento, é atendida**, uma vez que a [Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024](#), que disciplina a matéria objeto da presente análise **permanece em vigor antes da publicação** da Lei Orçamentária Anual de 2025.

8. Assim sendo, ressoa inequívoco que, **desde que não haja solução de continuidade** entre a [Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024](#), e o início da vigência da proposta em exame, o §1º do [art. 117 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025](#) se desenha como **fundamento jurídico apto** a justificar a concessão do efeito retroativo correspondente.

9. Feitos esses esclarecimentos, convém, por fim, mencionar que este órgão de assessoramento jurídico, por intermédio do Parecer nº 00467/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU (49546523), se manifestou favoravelmente à edição da [Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024](#). Assim, pegando-se por empréstimo a fundamentação nele presente, porquanto o seu objeto é similar ao que se encontra sob análise, concluo pela **regularidade** da proposta.

(Grifo nosso)

CONCLUSÃO: Tendo como referência as minutas de Exposição de Motivos Interministerial (49379256) e de Projeto de Lei (49406124), diante das considerações encaminhadas pela SOF/MPO (49527719) quanto à avaliação da compatibilidade das disposições que conferem efeitos financeiros retroativos aos reajustes e reestruturações de carreiras, e da CONJUR/MPO (49546559, 49546523) pela juridicidade do Projeto de Lei em apreço, sugere-se encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva Adjunta, Substituta, para conhecimento e providências pertinentes junto ao Gabinete do Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas ao seu prosseguimento.

Documentos para SIDOF:

- 1) Minuta de EMI (49379256)
- 2) Minuta de Projeto de Lei (49406124)
- 3) Nota Técnica (49527719)
- 4) Parecer Jurídico (49546559, 49546523)

Documento assinado eletronicamente

BRUNO RODOLFO CUPERTINO

Coordenador de Projeto

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva Adjunta, Substituta, para conhecimento e providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER PIMENTEL DE QUEIROZ, Gerente de Projeto**, em 26/03/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Rodolfo Cupertino, Gerente de Projeto Substituto(a)**, em 26/03/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49530011** e o código CRC **662DEA7C**.